

Câmara Municipal do Seixal

Estatuto de Utilidade Pública

Cristina Fernandes
Paula Castro



Estatuto de Utilidade Pública
Cristina Fernandes
Paula Castro

Requerimento (impresso modelo 60 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda), que deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo Presidente e dirigido ao Primeiro-Ministro. A assinatura deverá ser ainda devidamente reconhecida pelo Presidente da Direcção.

A entidade requerente deve juntar fotocópia dos Estatutos e do Regulamento Interno, bem como fotocópia do *Diário da República* onde foram publicados. Para além destes documentos será necessário anexar fotocópia actualizada do Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva, Declaração da Segurança Social (caso tenham empregados), Declaração das Finanças, e, finalmente, o Relatório e Contas dos últimos dois anos/exercícios.

O requerimento³ deve ser acompanhado por um relatório⁴ com as seguintes informações :

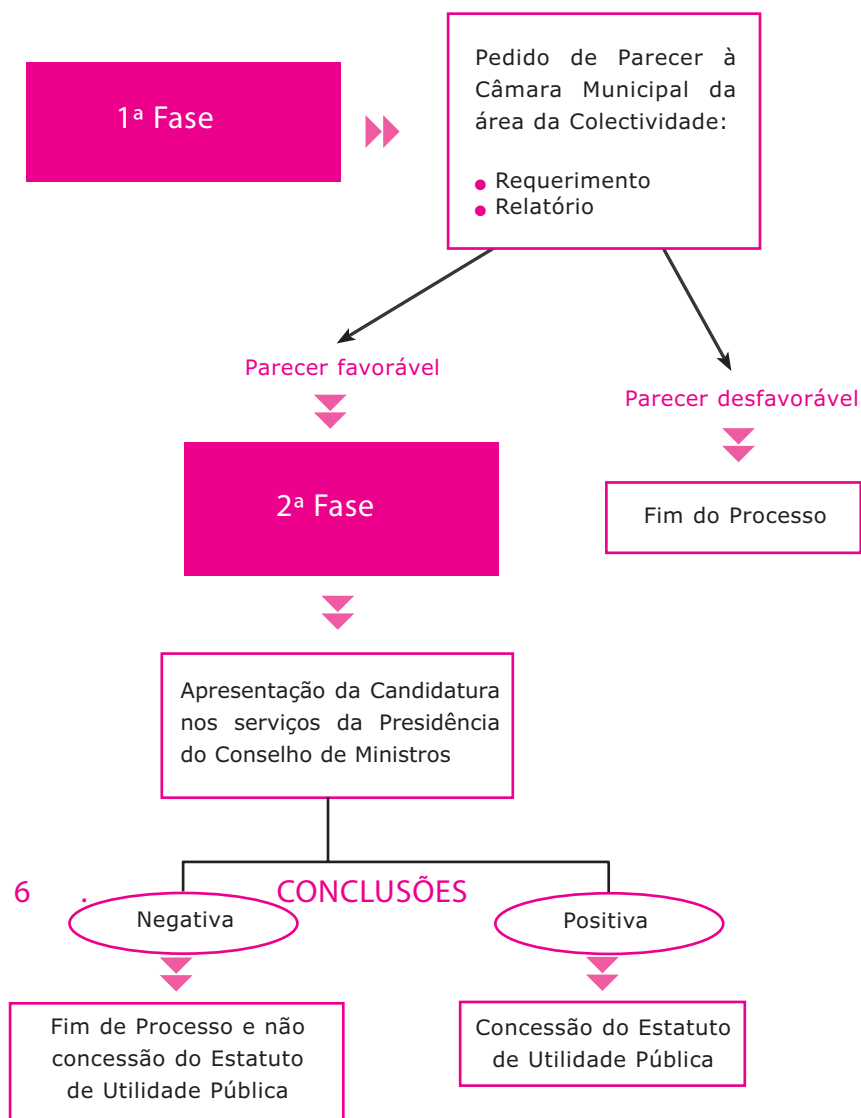
1. Uma breve apresentação onde o proponente se dá a conhecer, juntando declaração de cada uma das federações, das diversas modalidades onde esteja filiada (estas declarações não são obrigatórias);
2. Um resumo detalhado da sua história, dos seus feitos, dos contributos, quer sociais quer mesmo desportivos e culturais para a comunidade que influencia, assim como o que pretende desenvolver a médio e longo prazo;
3. Um relato com o máximo rigor e objectividade da lógica que vai orientar a associação para o futuro, procurando demonstrar como é útil para o equilíbrio e bem-estar da comunidade que influencia. O objectivo é demonstrar que esta tem relevância para a comunidade do seu raio de acção.
4. Juntar a todo o processo uma lista das entidades públicas e/ou privadas (juntas, empresas, entre outras) com quem a associação colabora e/ou recebe apoio, podendo também juntar pareceres destas de modo a fortalecer a candidatura.
5. O último passo para concluir toda a fase de preparação do processo será incluir o parecer favorável que foi pedido à autarquia da sua área, na primeira fase. Depois de concluído todo o processo, este deverá ser apresentado nos serviços competentes da presidência do Conselho de Ministros.

5. ESQUEMA DO PROCEDIMENTO

O Pedido de Estatuto de Utilidade Pública assenta em duas fases:

³ Ver exemplo anexo.

⁴ Ver Relatório dirigido ao Primeiro-Ministro, em anexo.



Em tese de conclusão, não devemos, pois, deixar de sublinhar a importância de obtenção do referido Estatuto de Utilidade Pública por parte das colectividades (associações ou fundações), em virtude das inúmeras regalias que o mesmo concede.

Relativamente ao processo de obtenção de tal estatuto, existem efectivamente uma série de condicionantes à sua aquisição por parte das associações interessadas, que deverão contar analogamente com o apoio da respectiva autarquia na medida em que o requerimento a apresentar pelas associações interessadas ao Governo (entidade competente para o efeito) deve ser instruído em impresso próprio, onde constem todas as provas necessárias ao ajuizamento dessa pretensão, juntamente com um parecer fundamentado da câmara municipal da sua sede.

7. LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro (aprova o Estatuto das Colectividades de Utilidade Pública)
- Constituição da República Portuguesa
- Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo)
- Portaria nº 595/93, de 19 de Junho (estabelece as Regras de Instrução do Processo para a Concessão da Utilidade Pública Desportiva às Federações Desportivas)
- Decreto-Lei nº 260 – D/81, de 2 de Setembro (revê o Regime Jurídico das Pessoas Colectivas de Utilidade Pública)
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- Decreto-Lei nº 151/99, de 14 de Setembro (actualiza o Regime de Regalias e Isenções Fiscais das Pessoas Colectivas de Utilidade Pública)

ANEXOS
Requerimento e relatório
dirigido à Câmara Municipal

(Nome da Colectividade)



(Morada)

(Data) _____

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de _____

(Nome da Colectividade), com sede _____, vem através deste
requerer um parecer favorável à obtenção do Estatuto de Utilidade Pública,
para acompanhar o requerimento dirigido ao Primeiro-Ministro.

Pede Deferimento ⁵

JUNTA: Relatório.

⁵ O requerimento deve ser assinado pelo Presidente da colectividade ou pelos órgãos sociais com obrigatoriedade de assinar segundo os Estatutos.

RELATÓRIO DIRIGIDO À CÂMARA MUNICIPAL

Colectividade

Nome:

Morada:

Nº de telefone:

Nº de fax:

E-mail:

Nº fiscal de pessoa colectiva:

Data da sua fundação:

Nº de associados:

Nº de praticantes:

População-alvo abrangida:

Pessoa a contactar

Nome:

Nº de telefone:

Nº de fax:

E-mail:

Actividades ou modalidades

Principais

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

Secundárias

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

Acções mais significativas desenvolvidas nos últimos anos *

* Em especial em colaboração com organismos centrais ou locais.

Consequências da sua acção junto da população

**Importância da colectividade no contexto concelhio, regional
ou nacional**

Data:

Assinatura:

Ficha Técnica**Título**

Estatuto de Utilidade Pública

Autores

Cristina Fernandes e Paula Castro (Gabinete de Apoio ao Movimento Associativo)

Grafismo e Edição

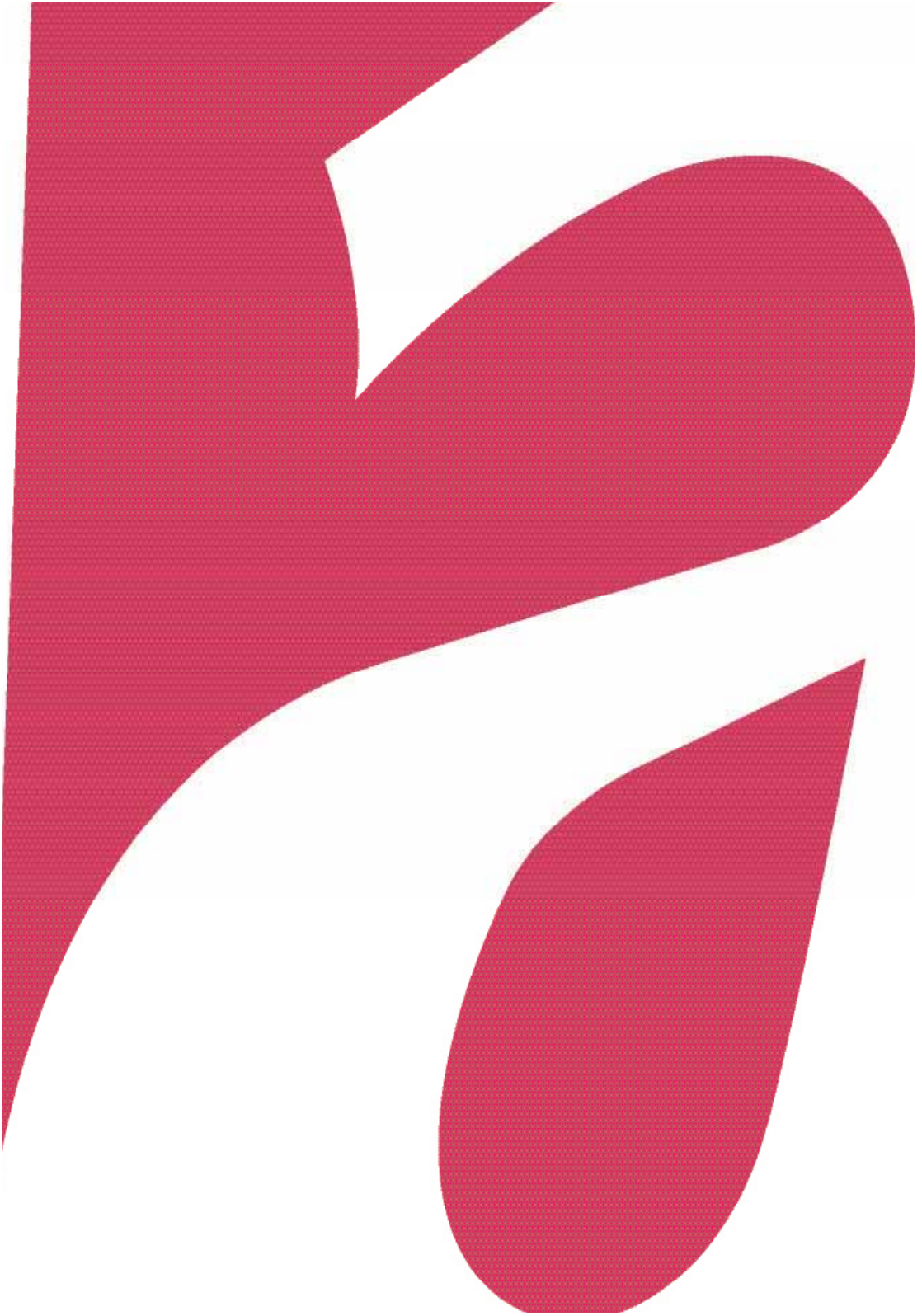
Sector Gráfico e Edições da C.M.S. - 2003

Impressão

Fotolitaria - Gabinete de Produção Gráfica, Lda.

Depósito Legal

200710/03



ANEXOS
Requerimento e relatório dirigido
ao Primeiro-Ministro



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

REQUERIMENTO

(Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 480/77, de 7 de Novembro)

Sr. Primeiro-Ministro

Excelência:

1),
fundado (a) em ____ de _____ de 1 _____, com estatutos aprovados por alvará do
Governo
Civil d _____, publicados no «Diário
do Governo» («da República»)(²), _____ série, n.º _____, de _____ de _____ de 1 _____, e
sede em _____, Rua _____, n.º
_____, freguesia d _____, requer a V. Ex.^a a concessão
de declaração de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77 de Novembro.

O presente requerimento é acompanhado de documentos necessários ao ajuizamento do que nele se
solicita, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do citado decreto-lei.

Pede deferimento.

_____, _____, de _____ de 20____

O Presidente da Direcção, (³)

(⁴)

1) Designação da colectividade

2) Riscar o que não interessa

3) Assinatura reconhecida e autenticada com selo branco ou carimbo da colectividade

4) Espaço destinado ao reconhecimento da assinatura

RELATÓRIO DIRIGIDO AO PRIMEIRO-MINISTRO

Colectividade _____

Nome: _____

Morada: _____

Nº de telefone: _____

Nº de fax: _____

E-mail: _____

Nº fiscal de pessoa colectiva: _____

Data da sua fundação: _____

Nº de associados: _____

Nº de praticantes: _____

População-alvo abrangida: _____

Pessoa responsável

Nome:

Nº de telefone:

Nº de fax:

E-mail:

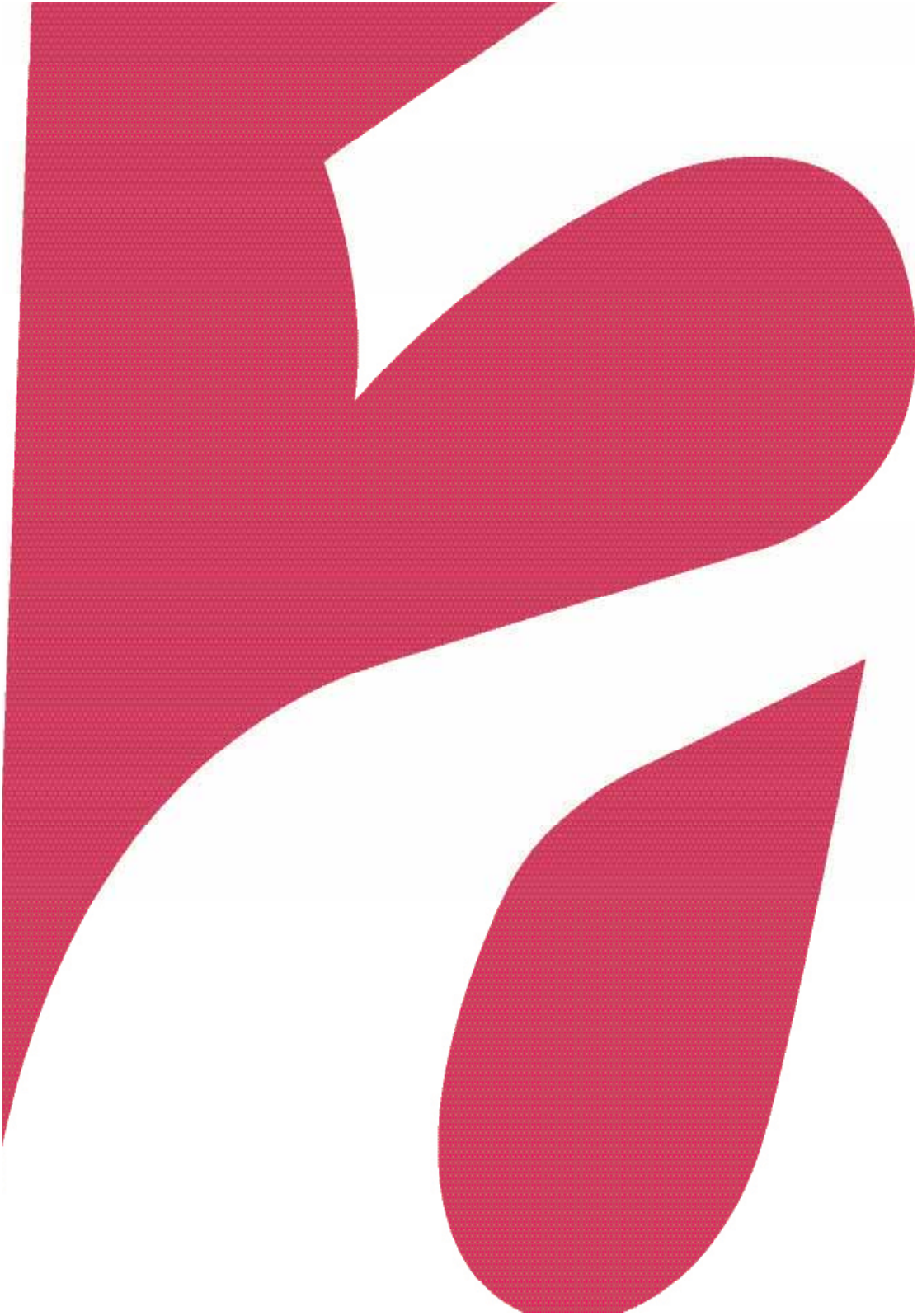
Descrição das modalidades desenvolvidas na colectividade *

* Juntar a declaração de cada uma das Federações, das diversas modalidades, onde esteja filiada.

Caracterização da evolução histórica da colectividade e sua importância no contexto concelhio, regional e nacional

Consequências desportivas e sociais junto da população

Lógica de evolução para o futuro



Observações

Data:

Assinatura:

Índice

1. Nota Introdutória	7
2. Definição	7
3. Regalias/Isenções e Deveres.....	7
3.1 – Isenções	7
3.2 – Deveres	8
4. Processo de Obtenção.....	4
5. Esquema do Procedimento.....	11
6. Conclusões.....	12
7. Legislação Consultada.....	12
Anexos - Requerimento e relatório dirigido à Câmara Municipal	13
Anexos - Requerimento e relatório dirigido ao Primeiro-Ministro	21
Anexos - Legislação	29

ANEXO
Legislação

DECRETO-LEI N.º 460/77

A instauração da democracia criou um ambiente propício ao desenvolvimento do associativismo, e recente legislação, a começar pela Constituição, não só garante o livre exercício do direito de associação como simplifica o processo da aquisição, pelas associações, da personalidade jurídica.

Determinadas associações, umas com longa existência, outras mais recentes, prestam relevantes serviços à comunidade, suprimindo muitas vezes o papel do próprio Estado.

A preocupação de incentivar o associativismo, a necessidade de dotar as colectividades de alguns meios para valorização e expansão da sua actividade e a falta de legislação respeitante ao processo de reconhecimento da utilidade pública estão na origem deste diploma.

Com a sua entrada em vigor, o processo de reconhecimento da utilidade pública passa a ser uniforme e relativamente simples.

Por outro lado, os direitos e regalias possibilitados por este diploma, que se traduzem em isenções fiscais, redução de determinadas taxas e outros benefícios, algo poderão contribuir para a valorização das colectividades que a eles façam jus.

As pessoas colectivas de utilidade pública, que se não confundem com as mais próximas categorias de pessoas colectivas, nomeadamente as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública e as empresas de interesse colectivo, caracterizam-se fundamentalmente pelo facto de resultarem de uma distinção especial, conferida, caso a caso, pela Administração, a pedido da própria associação interessada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Noção de pessoa colectiva de utilidade pública)

1 - São pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de «utilidade pública».

2 - As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são, para os efeitos do presente diploma, consideradas como pessoas colectivas de utilidade

pública.

Artigo 2.º

(Condições gerais da declaração de utilidade pública)

1 - As associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

a) Não limitarem o seu quadro de associados ou de beneficiários a estrangeiros, ou através de qualquer critério contrário ao do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição;

b) Terem consciência da sua utilidade pública, fomentarem-na e desenvolverem-na, cooperando com a Administração na realização dos seus fins.

2 - As associações que funcionem primariamente em benefício dos associados podem ser declaradas de utilidade pública se pela sua própria existência fomentarem relevantemente actividades de interesse geral e reunirem os requisitos previstos no número anterior.

Artigo 3.º

(Competência para a declaração de utilidade pública)

1 - A declaração de utilidade pública é da competência do Governo.

Artigo 4.º

(Movimento da declaração de utilidade pública)

1 - As associações ou fundações que prossigam algum dos fins previstos no artigo 416.º do Código Administrativo podem ser declaradas de utilidade pública logo em seguida à sua constituição.

2 - As restantes associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública ao fim de cinco anos de efectivo e relevante funcionamento, salvo se especialmente dispensadas desse prazo em razão de circunstâncias excepcionais.

Artigo 5.º

(Processo de declaração de utilidade pública)

1 - As pessoas colectivas que pretendam a declaração de utilidade pública requererão, em impresso próprio, essa declaração à entidade competente, oferecendo logo todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão.

2 - O requerimento deve ser instruído também com um parecer fundamentado

da câmara municipal da sua sede.

3 - A entidade competente pode solicitar pareceres adjuvantes a quaisquer entidades públicas ou privadas.

4 - O requerimento é dirigido ao Primeiro-Ministro.

Artigo 6.º

(Concessão de declaração de utilidade pública)

1 - A concessão de utilidade pública pode ser dada com o aditamento das condições e recomendações que a entidade competente entenda por convenientes.

2 - A declaração de utilidade pública é publicada no *Diário da República*.

3 - Será entregue à pessoa colectiva o correspondente diploma, de modelo a aprovar por despacho do Primeiro-Ministro.

Artigo 7.º

(Indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública)

1 - Em caso de indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública, cabe recurso, nos termos gerais.

2 - O pedido pode ser renovado logo que se mostrem satisfeitas as condições cuja falta tiver obstado ao deferimento, mas nunca antes de seis meses antes do indeferimento.

Artigo 8.º

(Registo das pessoas colectivas de utilidade pública)

Será criado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado o registo das pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 9.º

(Isenções fiscais)

As pessoas colectivas de utilidade pública gozam das isenções fiscais que forem previstas na lei.

Artigo 10.º

(Regalias)

As pessoas colectivas de utilidade pública beneficiam ainda das seguintes regalias:

- a) Isenção de taxas de televisão e de rádio;
- b) Sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica;
- c) Escalão especial no consumo de água, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico;
- d) Tarifa de grupo ou semelhante, quando exista, no modo de transporte público estatizado;
- e) Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
- f) Publicação gratuita no *Diário da República* das alterações aos estatutos.

Artigo 11.º

(Expropriações que visem o prosseguimento dos fins estatutários)

1 - Poderão ser consideradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para que as pessoas colectivas de utilidade pública prossigam os seus fins estatutários.

2 - A declaração de utilidade pública destas expropriações resulta da aprovação pelo ministro competente, ou entidade delegada, dos respectivos projectos, estudos prévios, planos ou anteprojectos, ou mesmo esquemas preliminares, de obras a realizar.

3 - Compete à Administração, mediante parecer fundamentado da câmara municipal e dos órgãos da hierarquia da pessoa colectiva interessada, proceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, às expropriações destinadas aos fins a que se refere este artigo.

Artigo 12.º

(Deveres)

São deveres das pessoas colectivas de utilidade pública, entre outros, que constem dos respectivos estatutos ou da lei:

- a) Enviar anualmente à Presidência do Conselho de Ministros o relatório e as contas dos exercícios findos;
- b) Prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam;

c) Colaborar com o Estado e autarquias locais na prestação de serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização de actividades afins.

Artigo 13.º

(Cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública)

1 - A declaração de utilidade pública e as inerentes regalias cessam:

a) Com a extinção da pessoa colectiva;

b) Por decisão da entidade competente para a declaração, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta.

2 - Da decisão referida na alínea b) do número anterior cabe recurso, nos termos gerais.

3 - As pessoas colectivas que tiverem sido objecto da decisão prevista na alínea b) do n.º 1 poderão recuperar a sua categoria de «utilidade pública» desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre a decisão referida.

Artigo 14.º

(Pessoas já reconhecidas de utilidade pública)

1 - As pessoas a que, à data da publicação do presente diploma, tenha sido reconhecida utilidade pública mantêm esta qualificação, sujeitas, porém, ao disposto no presente diploma.

2 - O número anterior aplica-se às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

3 - As pessoas colectivas referidas no n.º 1 devem requerer a sua inscrição no registo a que se refere o artigo 8.º

Artigo 15.º

(Requerimento em impresso tipo)

1 - O modelo de impresso previsto no n.º 1 do artigo 5.º será definido por despacho do Primeiro-Ministro.

2 - Os impressos do modelo referido no n.º 1 constituirão exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Artigo 16.º

(Dúvidas de interpretação e aplicação)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Mário Soares - Henrique Teixeira Queirós de Barros - Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

DECRETO-LEI N.º 260-D/81

A Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro, procurou ampliar o regime de isenções fiscais das pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa, mas acabou por conduzir a um regime mais desfavorável.

Por outro lado, as recentes alterações do regime jurídico das referidas pessoas colectivas, tendo sido pontualmente feitas, carecem de coerência interna, o que origina inúmeras dificuldades de aplicação.

Naturalmente que a revisão do regime jurídico dos benefícios fiscais a conceder a estas pessoas colectivas supõe a prévia reformulação de toda a problemática que àquelas pessoas colectivas coloca.

Trata-se, porém, de uma tarefa bastante complexa, que pressupõe estudos aprofundados em diversas matérias, a levar a cabo no âmbito de vários ministérios, o que será necessariamente moroso.

Por isso mesmo, neste momento, impõe-se, por razões de urgência, proceder à imediata revisão do regime jurídico de isenções fiscais das pessoas colectivas em questão, apenas para evitar que continuem a ser prejudicadas pela manutenção de algumas restrições resultantes da entrada em vigor da Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro.

Assim:

Usando da autorização legislativa concedida pelo artigo 41.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - Sem prejuízo de outros benefícios previstos na restante legislação aplicável, podem ser concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa isenções de:

a) Imposto de selo;

b) Sisa e imposto sobre as sucessões e doações, nos termos do artigo 2.º do presente decreto-lei;

c) Contribuição predial, nos termos do artigo 3.º deste decreto-lei;

d) Direitos de importação sobre mercadorias indispensáveis à consecução dos seus fins, de que não exista produção no País;

e) Imposto sobre a venda de veículos automóveis sobre as ambulâncias, classificadas pelo artigo 87.02.07 da Pauta de Importação em vigor, desde que tais veículos sejam indispensáveis à consecução dos seus fins;

f) Custas judiciais.

Art. 2.º - O n.º 16 do artigo 11.º, o n.º 11 do artigo 12.º e o § único do artigo 15.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º ...

...

16.º As aquisições de bens por pessoas colectivas de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, por museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quando destinados à directa e imediata realização dos seus fins;

...

Art. 12.º ...

...

11.º As heranças, legados e donativos a favor de pessoas colectivas de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, bem como a favor de museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência;

...

Art. 15.º...

§ único. ...

1.º Tratando-se de pessoa colectiva de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, com documento comprovativo da sua qualidade e do registo, nos termos da legislação que lhe for aplicável;

2.º Nos demais casos dos n.ºs 16 do artigo 11º e 11 do artigo 12º e no do n.º

a) Imposto de selo;

b) Sisa e imposto sobre as sucessões e doações, nos termos do artigo 2.º do presente decreto-lei;

c) Contribuição predial, nos termos do artigo 3.º deste decreto-lei;

d) Direitos de importação sobre mercadorias indispensáveis à consecução dos seus fins, de que não exista produção no País;

e) Imposto sobre a venda de veículos automóveis sobre as ambulâncias, classificadas pelo artigo 87.02.07 da Pauta de Importação em vigor, desde que tais veículos sejam indispensáveis à consecução dos seus fins;

f) Custas judiciais.

Art. 2.º - O n.º 16 do artigo 11.º, o n.º 11 do artigo 12.º e o § único do artigo 15.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º ...

...

16.º As aquisições de bens por pessoas colectivas de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, por museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quando destinados à directa e imediata realização dos seus fins;

...

Art. 12.º ...

...

11.º As heranças, legados e donativos a favor de pessoas colectivas de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, bem como a favor de museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência;

...

Art. 15.º...

§ único. ...

1.º Tratando-se de pessoa colectiva de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, com documento comprovativo da sua qualidade e do registo, nos termos da legislação que lhe for aplicável;

2.º Nos demais casos dos n.ºs 16 do artigo 11º e 11 do artigo 12º e no do n.º

nos termos da legislação aplicável, e serão indeferidos os que não forem apresentados antes do desembaraço aduaneiro das respectivas mercadorias.

2 - As isenções a que se refere o número anterior serão concedidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

3 - As mercadorias que tenham sido isentas nos termos do número anterior ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 38803, de 26 de Junho de 1952, com os aditamentos que lhe foram introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 44341, de 12 de Maio de 1962.

Art. 5.º - É reposta em vigor toda a legislação relativa aos benefícios fiscais das pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa que tenha sido revogada em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro.

Art. 6.º - Os pedidos de isenção formulados ao abrigo da Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro, ainda não decididos, reger-se-ão pelas disposições aplicáveis do presente diploma.

Art. 7.º - 1 - É revogada a Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro.

2 - Todas as remissões feitas em diplomas legais para a Lei n.º 2/78 se consideram feitas para as disposições correspondentes deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Agosto de 1981. - Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Promulgado em 28 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

LEI N.º 151/99

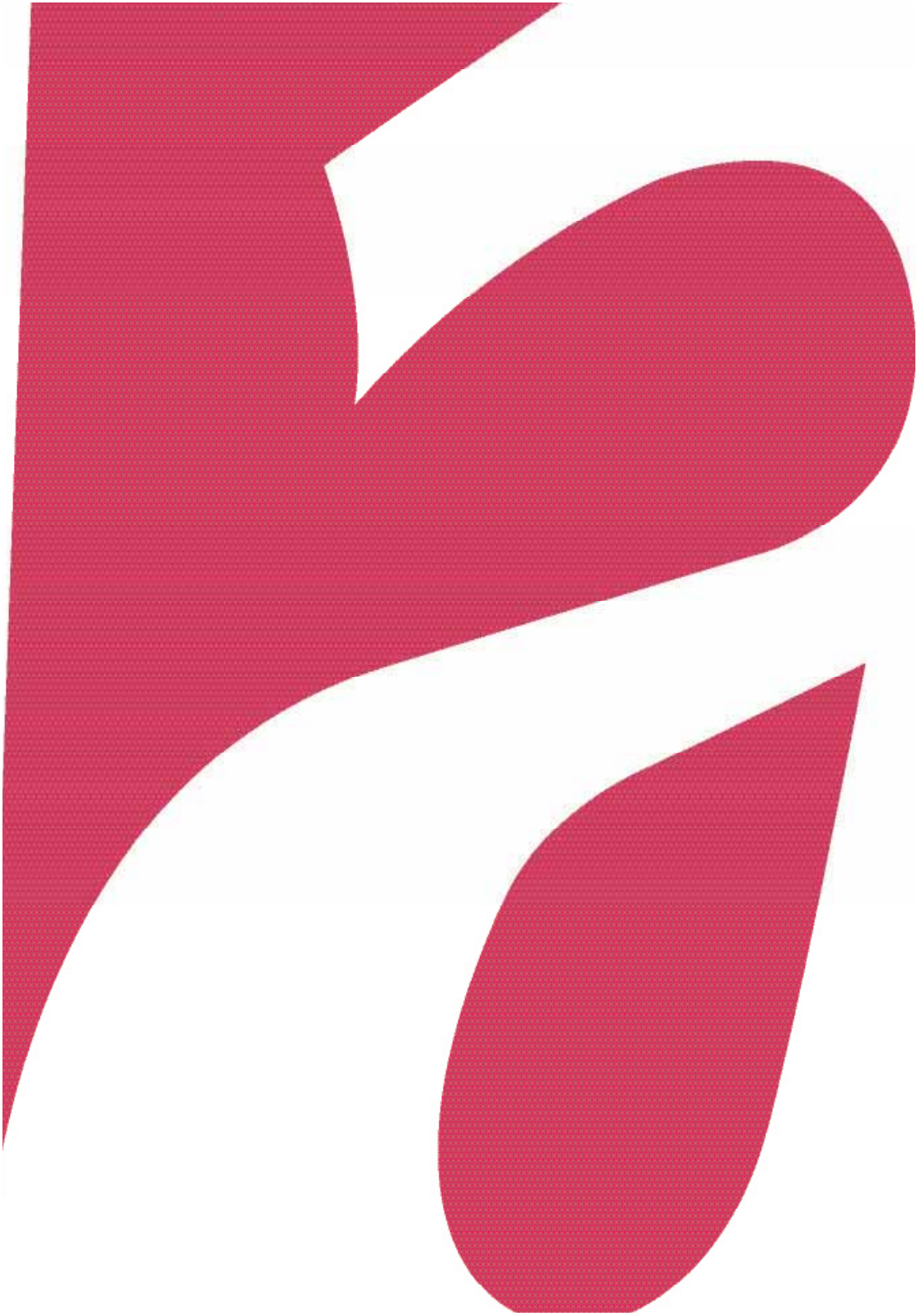
Actualiza o regime de regalias e isenções fiscais das pessoas colectivas de utilidade pública.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Isenções

Sem prejuízo de outros benefícios previstos na restante legislação aplicável, podem ser concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública as seguintes isenções:



- a) Imposto de selo;
- b) Imposto municipal de sisa pela aquisição dos imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;
- c) Imposto sobre as sucessões e doações relativo à transmissão de imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;
- d) Contribuição autárquica de prédios urbanos destinados à realização dos seus fins estatutários;
- e) Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, a ser reconhecida nos termos e condições do respectivo Código;
- f) Imposto sobre veículos, imposto de circulação e imposto automóvel nos casos em que os veículos a adquirir a título oneroso sejam classificados como veículos ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, todo-o-terreno e furgões ligeiros de passageiros, nos termos da legislação em vigor;
- g) Custas judiciais.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 260-D/81, de 2 de Setembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a presente lei só produz efeitos financeiros com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 26 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

O Estatuto de Utilidade Pública é uma das poucas formas legalmente consagradas de apoio ao Associativismo e que se reflecte na concessão de algumas regalias às chamadas associações de utilidade pública.

Sem tecer considerações valorativas sobre a efectividade e exequibilidade das referidas regalias, a Câmara Municipal do Seixal publica agora um manual de fácil consulta onde se faz o percurso sobre o modo de obtenção do estatuto em questão, os principais benefícios e deveres das associações de utilidade pública, bem como os diplomas legais aplicáveis.

Trata-se de mais uma forma de esclarecer os dirigentes associativos, estimulando à obtenção do Estatuto de Utilidade Pública por parte de todas as associações concelhias.

Câmara Municipal do Seixal

1. NOTA INTRODUTÓRIA

A presente análise visa esclarecer os diversos aspectos a considerar na perspectiva da possível obtenção do Estatuto de Utilidade Pública por parte das diversas colectividades, associações ou clubes.

Optámos, deste modo, por apresentar um estudo que englobará a definição

do estatuto de utilidade pública; as condições gerais de atribuição do mesmo; e, bem assim, todos os passos necessários ao seu processo de obtenção.

Podemos genericamente referir que o estatuto de utilidade pública é um instrumento disponível para todas as associações ou fundações, constituindo um regime através do qual, e por despacho governamental, uma associação ou fundação, entre outros requisitos, com pelo menos 5 anos de actividade, beneficia de determinados apoios e fica sujeita a certas exigências.

2. DEFINIÇÃO

São pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição – **art. 1º, do Dec.-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro**. Estas associações ou fundações apenas podem usufruir do estatuto em referência se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Não limitarem o seu quadro de associados ou beneficiários a estrangeiros, ou através de qualquer critério contrário ao do **nº 2 do art. 13º da Constituição da República Portuguesa**;
- Terem consciência da sua utilidade pública, fomentarem-na e desenvolveram-na, cooperando com a Administração na realização dos seus fins – **art.º 2º**, do mesmo diploma legal;
- Ainda, de acordo com o seu **art. 4º, nº 2**, as associações ou fundações a que nos reportamos só findos cinco anos de efectivo e relevante funcionamento podem ser declaradas de utilidade pública, salvo se especialmente dispensadas desse prazo devido a razões de circunstância excepcional.

3. REGALIAS/ISENÇÕES E DEVERES

3.1 – Isenções

As pessoas colectivas de utilidade pública gozam de determinadas isenções fiscais nos termos do **Dec.- Lei nº 460/77, de 7 de Novembro**, conjugado com o **Dec.-Lei nº 151/99, de 14 de Setembro**, que revogou o **Dec.-Lei nº 260 - D/81, de 2 de Setembro**, designadamente do gozo das seguintes regalias e isenções:

- a) Imposto de selo;
- b) Imposto Municipal de Sisa pela aquisição de imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;
- c) Imposto sobre as sucessões e doações relativo à transmissão de imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;
- d) Contribuição autárquica de prédios urbanos destinados à realização dos seus fins estatutários;

- e) Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, a ser reconhecida nos termos e condições do respectivo Código;
- f) Imposto sobre veículos, imposto de circulação e imposto automóvel nos casos em que os veículos a adquirir a título oneroso sejam classificados como veículos ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, todo-o-terreno e furgões ligeiros de passageiros nos termos da legislação em vigor;
- g) Custas judiciais;
- h) Isenção de taxas de televisão e de rádio – **sem efeito**;
- i) Sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica;
- j) Escalão especial no consumo de água;
- k) Tarifa de grupo ou semelhante, quando exista no modo de transporte público estatizado;
- l) Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
- m) Publicação gratuita no *Diário da República* das alterações aos estatutos.

Os efeitos financeiros do **Dec. Lei nº 151/99, de 14 de Setembro**, que se relacionam com as regalias e isenções supra-referidas entre as alíneas a) e g), inclusive, só se produzem com a entrada em vigor da Lei de Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

3.2 – Deveres

São deveres das pessoas colectivas de utilidade pública, entre outros, que constem dos respectivos estatutos ou da lei:

- a) Enviar anualmente à Presidência do Conselho de Ministros o relatório e as contas dos exercícios findos;
- b) Prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam, e colaborar com o Estado e autarquias locais na prestação de serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização de actividades afins – **art. 12º do Dec.-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro**.

4. PROCESSO DE OBTENÇÃO

O requerimento do Estatuto de Utilidade Pública assenta em duas fases:

1ª Fase – *Requerimento dirigido à Câmara Municipal da respectiva área*:

A Colectividade solicita um parecer à Câmara Municipal, através de um requerimento¹ dirigido ao seu Presidente e acompanhado de um relatório², de uma cópia dos Estatutos publicados em *Diário da República* e de uma cópia do cartão de pessoa colectiva.

O Relatório dirigido à Câmara Municipal deverá começar por caracterizar a associação em causa através dos seguintes elementos:

- Nome
- Morada
- N° de telefone
- N° de fax
- E-mail
- N° fiscal de pessoa colectiva
- Data da fundação
- N° de associados
- N° de praticantes

População-alvo abrangida – Caracterizar o tipo de população que é abrangida pelos serviços prestados pela associação.

No campo seguinte há que identificar a pessoa que se encontra disponível, caso seja necessário algum esclarecimento sobre todo este processo com:

- Nome
- N° telefone
- N° fax
- E-mail

No campo relativo às actividades ou modalidades há a definir quais as que têm maior importância para a associação, ou seja, as principais e aquelas que são secundárias. Seguidamente, pretende-se que a colectividade faça um resumo detalhado da sua história, ao nível:

- Das acções mais significativas desenvolvidas nos últimos anos (em especial em colaboração com organismos centrais ou locais);
- Das consequências (quer ao nível desportivo quer social) da sua acção junto da população;
- Da importância no contexto concelhio, regional ou nacional.

Por último, o documento deve estar devidamente datado e assinado pelo responsável indicado nos estatutos ou regulamento interno.

O parecer da Câmara será deliberado em Sessão da Câmara e constará da respectiva Acta. Se o parecer não for favorável, o processo termina, caso contrário, o processo prossegue para a fase seguinte.

2ª Fase – Requerimento dirigido ao Primeiro-Ministro para a obtenção do respectivo Estatuto:

Dos elementos que são necessários para requerer a Declaração de Utilidade Pública, nos termos do **Decreto-Lei nº 460/77** destaca-se o

¹ Ver exemplo de Requerimento dirigido à Câmara Municipal, em anexo.

² Ver exemplo de Relatório dirigido à Câmara Municipal, em anexo.